



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 30 de novembro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3837/2022

Proposição: Veto nº 12/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 23, DE 3 DE ABRIL DE 2023. Veto parcial por inconstitucionalidade, do Autógrafo de Lei nº 5.719, de 08 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Institui o Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos no Município da Serra e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3837/2022

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: MENSAGEM Nº 23, DE 3 DE ABRIL DE 2023. Veto parcial por inconstitucionalidade, do Autógrafo de Lei nº 5.719, de 08 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Institui o Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos no Município da Serra e dá outras providências”.

Parecer nº 704/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 23/2023, enviada pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total à Lei nº 5.719/2023, referente ao Projeto de Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

256/2022, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e despachos de encaminhamentos.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, encaminhou os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado.

Ato seguinte, os autos foram remetidos a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 14/03/2023, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 03/04/2023.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra os artigos 5º e 6º eivado de inconstitucionalidade na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Tais dispositivos remetem à suposta invasão da competência dos Vereadores em propor matérias de iniciativa privativa do Executivo. De fato, revendo posicionamento anterior, entendo que o veto deve ser mantido, mas por outro fundamento, qual seja, a utilização





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

equivocada do instrumento normativo.

Por isso, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto indicativo não atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, devendo ser utilizado o expediente de Indicação ao Executivo para a obtenção das ações desejadas.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, de fato não há como endossar o autógrafo, motivo pelo qual sugerimos a manutenção do veto, mas tendo em vista a falha técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pela MANUTENÇÃO DO VETO AO AUTÓGRAFO DA LEI 5.719/2023**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra/ES, 30 de novembro de 2023.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico

